



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 19.196 - DETRAN |
| Assunto: | Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: "(...) cópia integral, por e-mail, link de acesso ou pelo correio, dos processos mencionados, (...)". |
| Resposta: | À entidade demandada, em sede de segunda instância, concedeu ao requerente às informações solicitadas, através do encaminhamento de cópia via e-mail. |
| Data do Recurso à CGE: | 06/07/2021 - 13:17:09 |
| Ementa: | Apesar de ter o objeto de sua solicitação via sistema e-SIC/RJ satisfeito, o requerente resolveu insurgir-se à terceira instância alegando que o documento enviado encontra-se fechado, e por isso impassível de análise. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação autuada sob o nº 16.196, nos seguintes termos, inicialmente, resumidos na parte expositiva do presente: "(...) *solicito (...) cópia integral [processo E-16/061/069466/2019 e processo SEI - 150056/000065/2021] (...), por e-mail, link de acesso ou pelo correio, dos processos mencionados, para juntar no processo judicial que tramita no JEF*".

1.2. Diante do pedido de acesso a informação formulado, ainda em fase singular, em 16 de junho de 2021, o pedido de acesso à informação não fora negado, mas também não fora respondido nos termos do indagado, como também ocorrera em sede de primeira instância que, em 30 de junho de 2021, apenas ratificou a decisão, anteriormente, adotada. Vejamos o que fora aduzido pela entidade demandada em primeira instância:

(...) Desta forma, reiteramos a resposta anterior e solicitamos entre em contato com o canal de atendimento apropriado para a demanda solicitada, pelo o site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127 ou através do portal Fala.BR, canais de comunicação entre o departamento e o cidadão para reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de esclarecimentos sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado no pedido inicial, através do site <https://falabr.cgu.gov.br>. (...)

1.3. Ato contínuo, insatisfeito com as respostas formuladas em fase singular, bem como em primeira instância, o requerente ingressou, em 30 de junho de 2021, com recurso em sede de segunda instância, quando, ao revés das instâncias anteriores, obteve da entidade demandada, em 05 de julho de 2021, resposta positiva, nos termos que se seguem:

Em atenção ao protocolo nº 19196 e após consulta ao processo, verificamos que foi encaminhado correspondência eletrônica dia 02/02/2021, o qual consta informações relativas ao processo SEI-150056/000065/2021. Sugerimos que verifique o e-mail informado para recebimento de informações do referido processo e em caso não tenha recebido informações do processo, sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127

1.4. Por conseguinte, indiferente aos esforços esboçados pela entidade demandada, lembrando que a mesma disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II, o requerente viu-se, ainda, descontente, bem como envolto em dúvidas e questionamentos.

1.5. Dito isto, não obstante às informações requeridas terem sido repassadas, o requerente propôs, em 06 de julho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Fiz uma solicitação e até a presente data o que recebi foi uma informação da remessa de uma correspondência: Em atenção ao protocolo nº 19196 e após consulta ao processo, verificamos que foi encaminhado correspondência eletrônica dia 02/02/2021, o qual consta informações relativas ao processo SEI-150056/000065/2021.

Sugerimos que verifique o e-mail informado para recebimento de informações do referido processo e em caso não tenha recebido informações do processo, sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=127

Recebi o e-mail de 02/02/21 e olhem o anexo que mostra o conteúdo do documento enviado. Este documento está "fechado", e nem o chefe da CIRETRAN de Macaé conseguiu "abrir" o documento.

Será que a terceira instância pode abrir o documento e informar se ela esclarece: O Processo E-16/061/069466/2019 de suspensão de CNH em nome de Thiago Belmonte, meu filho e meu cliente está cancelado como mostra a página da internet?

Tenho dúvidas pois se o processo está cancelado desde fevereiro/212 porque há lançamento em 05/21 no processo dele?

Aguardo uma resposta da 3º instância para que possamos terminar com esta angústia.

(grifos nossos)

1.6. Resumidos os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, temos que entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.7. E que tais documentos, ao contrário do narrado pelo requerente, considerando a comprovação inserida no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão* –, pelo próprio requerente e intitulado como “processo-SEI15005600006522021.pdf”, de modo que são passíveis de observação e análises e que ***foram encaminhados pela entidade demandada***; valendo lembrar, *mais uma vez*, que os documentos analisados, *processo E-16/061/069466/2019 e processo SEI – 150056/000065/2021*, em sede de terceira instância, ***foram juntados pelo próprio*** quando da interposição de recurso em sede de terceira instância.

1.8. Outrossim, analisado minuciosamente o teor do recurso de terceira instância, no que tange às dúvidas e pedidos de esclarecimentos, *o mesmo pode e deve* apresenta manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, perante o sistema Fala.BR/RJ, visando ter suas dúvidas ou quaisquer outros pedidos de esclarecimento devidamente respondidos naquele canal.

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, cuja cópia do conteúdo disponibilizado foi encaminhado a esta OGE/RJ, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade forneceu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.196, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ).

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 08/07/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/07/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/07/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19275030** e o código CRC **79C69F64**.